



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007619-20.2024.4.04.7108/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO - CRP/RS (EXEQUENTE)

**APELADO:** LUFT & CIA LTDA (EXECUTADO)

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução de título extrajudicial referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora, e não apenas de seu advogado, mesmo em processos eletrônicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, condiciona-se à prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão no prazo de 5 dias, conforme exigência expressa do art. 485, §1º, do CPC. Tal dispositivo visa resguardar a parte contra eventual inércia de seu patrono, assegurando-lhe ciência direta e oportunizando providências para o prosseguimento da demanda, em concretização dos princípios do contraditório substancial, ampla defesa e devido processo legal.

4. A intimação eletrônica dirigida ao advogado, embora considerada "pessoal" para fins processuais por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, não tem o condão de substituir a intimação pessoal da própria parte, exigida expressamente pelo art. 485, § 1º, do CPC. Admitir interpretação diversa implicaria

esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo e vulnerar a finalidade protetiva da norma.

5. A jurisprudência do STJ e do TRF4 é pacífica ao exigir a intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono da causa, não bastando a intimação do advogado, conforme a Súmula 240 do STJ.

6. No caso concreto, as intimações ocorreram exclusivamente no âmbito do processo eletrônico e foram dirigidas apenas ao patrono da parte, inexistindo qualquer tentativa de comunicação direta com a exequente. A inobservância desse *iter* procedimental acarreta nulidade da sentença extintiva, por violação direta ao art. 485, § 1º, do CPC, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

7. Recurso provido. Sentença anulada.

*Tese de julgamento:* 8. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora, não sendo suficiente a intimação eletrônica do advogado, mesmo em processos eletrônicos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em execução de título extrajudicial, na qual se discutiu sobre a execução de Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida referente a anuidades devidas ao CRP - Conselho Regional de Psicologia.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos (evento 13, SENT1):

*Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.*

*Sem honorários, pois não foi angularizada a representação processual. Custas pela parte exequente, sendo dispensadas as diligências de cobrança das remanescentes porque inferiores a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 390 da*

*Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017).*

*Havendo recurso de apelação, mantenho desde já a decisão e determino a intimação da parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF-4ª Região.*

Apela a parte exequente (evento 21, APELAÇÃO1), alegando que:

(a) o juízo de origem não observou a regra disposta no art. 485, § 1º, do CPC, uma vez que inexistente comprovação nos autos de intimação pessoal da parte apelante para suprir a falta no prazo de 5 dias;

(b) a extinção do processo por abandono depende obrigatoriamente de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme disciplina o art. 485, § 1º, do CPC;

(c) a configuração do abandono de causa prescinde da efetiva intimação pessoal da parte para suprir a determinação judicial antes da extinção do feito, independentemente das previsões da Lei 11.419/06 sobre intimações eletrônicas;

(d) a ausência de esgotamento dos meios legais para a comunicação da parte autora — e não apenas de seu advogado — impede a extinção do feito sem exame do mérito, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.

Pede, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Embora respeitáveis os argumentos expostos pelo juízo de origem, entendo que a sentença merece ser reformada.

Explico.

A extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condiciona-se, necessariamente, à prévia **intimação pessoal da parte autora**, para que supra a omissão no prazo de 5 (cinco) dias. Trata-se de exigência expressa do legislador, conforme se extrai do texto legal:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*

O dispositivo pretende **resguardar a parte contra eventual inércia ou desídia de seu patrono**, assegurando-lhe ciência direta acerca da paralisação do processo e oportunizando-lhe a adoção das providências que entender necessárias à preservação de seu direito material e ao regular prosseguimento da demanda. Trata-se de concretização dos princípios do contraditório substancial, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nada obstante, a circunstância de a intimação eletrônica dirigida ao advogado ser considerada “pessoal” para fins processuais, por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, **não tem o condão de substituir a intimação pessoal da própria parte**, exigida expressamente pelo art. 485, §1º, do CPC. Em outras palavras, ainda que a intimação eletrônica do causídico produza efeitos jurídicos próprios, ela **não altera a pessoa do intimando**, permanecendo insuficiente para legitimar a extinção do feito por abandono da causa.

Admitir interpretação diversa implicaria esvaziar o conteúdo normativo do §1º do art. 485 do CPC, além de vulnerar a finalidade protetiva da norma, que distingue, de forma deliberada, a intimação do advogado da intimação pessoal da parte.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado (grifos acrescidos):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.*

*1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.*

*2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*

*Precedentes.*

**3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).**

**4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief).**

**5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.) grifei**

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional é pacífica, exigindo a observância do rito específico para caracterização do abandono da causa, com destaque para a imprescindibilidade da intimação pessoal da parte autora, nos termos da Súmula 240 do STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes (grifos acrescentados):

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. RITO PROCEDIMENTAL. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, não sendo suficiente a intimação do seu advogado. Precedente do STJ. 2. Apelação provida para anular a sentença recorrida e para determinar a observância das regras procedimentais necessárias previamente à extinção do processo por abandono da causa. (TRF4, AC 5009701-42.2015.4.04.7204, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 08/10/2024)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a extinção do processo por abandono da causa deve observar rito específico, pelo qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e, conforme previsto no artigo 485, inc. III, §1º do CPC, a intimação pessoal do autor, e não somente do advogado. Subsistindo a omissão, pode-se entender o silêncio como caracterizador da ausência de interesse da parte, estando configurada a intencionalidade do abandono. 2. Caso em que, nada obstante a inércia do causídico em atender às intimações determinadas pelo juízo originário, não foi adotado o procedimento adequado, o que impõe a anulação da sentença de extinção, determinando-se o retorno dos autos para prosseguimento da demanda. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5003029-09.2015.4.04.7207, 3ª Turma, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 26/09/2023)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 STJ. 1. O abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC, condiciona-se à*

*prévia intimação pessoal do autor (§1º) e ao requerimento do réu, este nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segunda parte, o que resta cumprido no presente caso. (TRF4, AC 5019382-98.2022.4.04.7201, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 14/11/2023)*

No caso concreto, verifica-se que, embora o juízo de origem tenha determinado a intimação da parte exequente, inclusive com expressa advertência quanto à possibilidade de extinção do feito, **todas as intimações realizadas ocorreram exclusivamente no âmbito do processo eletrônico e foram dirigidas apenas ao patrono da parte**, inexistindo qualquer tentativa de comunicação direta com a exequente.

Todavia, para a válida configuração do abandono da causa, é indispensável que sejam **esgotados todos os meios legalmente previstos para a intimação pessoal da parte**, e não apenas de seu advogado, a fim de que lhe seja efetivamente oportunizada a manifestação de interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nos termos do Código de Processo Civil, a intimação pessoal da parte deve ocorrer, preferencialmente, por meio postal, com aviso de recebimento. Frustrada essa tentativa, em razão da não localização do autor no endereço constante dos autos, deve-se proceder à intimação por oficial de justiça, conforme dispõem os arts. 273 a 275 do CPC. Apenas de forma subsidiária, e após o esgotamento das tentativas anteriores, admite-se a intimação por edital, nos termos dos arts. 256 e seguintes do CPC.

A inobservância desse iter procedimental acarreta nulidade da sentença extintiva, por violação direta ao art. 485, § 1º, do CPC, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo, a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam observadas, de forma estrita, as regras procedimentais que condicionam a extinção do processo por abandono da causa.

**Em conclusão**, voto por dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

### **Prequestionamento**

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam observadas, de forma estrita, as regras procedimentais que condicionam a extinção do processo por abandono da causa.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005629228v3** e do código CRC **14ac088c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 24/02/2026, às 16:10:49

---

**5007619-20.2024.4.04.7108**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/02/2026**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007619-20.2024.4.04.7108/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO - CRP/RS (EXEQUENTE)

**APELADO:** LUFT & CIA LTDA (EXECUTADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 24/02/2026, na sequência 202, disponibilizada no DE de 10/02/2026.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**